

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

LETÍCIA DE CARVALHO

HERANÇA DIGITAL: o acervo digital como direito sucessório

TERESINA

2021

LETÍCIA DE CARVALHO

HERANÇA DIGITAL: acervo digital como direito sucessório

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito

Orientador(a): Prof^o Msc. Vanessa de Pádua Rios Magalhães

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

C331h Carvalho, Letícia de.

Herança digital: o acervo digital como direito sucessório. Letícia de Carvalho. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

18. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Vanessa de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Herança. 2. Direito sucessório. 3. Direito digital. 4. Bens virtuais. 5. Herança digital. I. Título. II. Magalhães, Vanessa de Pádua Rios.

CDD 346.52

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

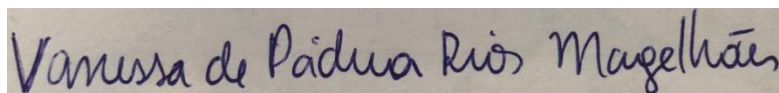
LETÍCIA DE CARVALHO

HERANÇA DIGITAL: acervo digital como direito sucessório

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 25/05/2021

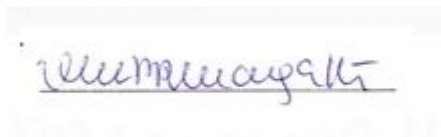
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Msc. Vanessa de Pádua Rios Magalhães Centro
Universitário UNINOVAFAPI



Prof.^a MSc. Marcelo Martins Eulálio
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof.^a MSc. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães Centro
Universitário UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado forças para chegar até aqui.

À minha mãe, Maria Josélia de Carvalho Leal, por ser meu maior exemplo de força e pelo amor que não se mede.

Ao meu pai, José Edson da Silva, por todo exemplo e suporte que sempre proporcionou em minha vida.

À minha tia, Maria Helenita da Silva, que sempre esteve presente, sempre me apoiou em tudo e sempre acreditou em meu potencial.

Aos meus colegas da faculdade, em especial a meu grupo, que nunca soltaram a minha mão.

À minha professora, Vanessa de Pádua Rios Magalhães, por ter aceitado ser minha orientadora e dividir comigo este desafio acadêmico.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho abordará sobre o avanço da tecnologia nos dias atuais e sua inserção no âmbito jurídico, sendo assim a adequação árdua e complexa, com ênfase no Direito Sucessório, o qual é um grande alvo de discussões familiares com relação ao destino dos bens quando a pessoa dona destes falece sem que este tenha deixado expressa sua última vontade em relação aos seus bens. Depois que a tecnologia tomou-se valor, o patrimônio digital começou a ter valor, logo os conflitos se elevaram significativamente. Daí a questão surge, se o acervo digital poderá ser passível de transmissão aos herdeiros e se há algum impedimento para isto. Para atingir a finalidade proposta, foi preciso a utilização bibliográfica com enfoque nos juristas civilistas como: Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz e Zeno Veloso, além do auxílio de alguns trabalhos científicos. Logo, será averiguado sobre o enquadramento dos bens virtuais no âmbito do Direito Sucessório.

Palavras-chave: Herança. Direito Sucessório. Direito Digital. Bens virtuais. Herança Digital.

ABSTRACT

The present work will deal with the advancement of technology today and its insertion in the legal sphere, thus being the arduous and complex adequacy, with emphasis on Succession Law, which is a great target of family discussions regarding the destination of goods when the person who owns these dies does not have his last will expressed in relation to his assets. After technology became valuable, digital heritage started to have value, so conflicts started to rise significantly. Hence the question arises, whether the digital collection may be liable to be passed on to the heirs and whether there is any impediment to this. To achieve the proposed purpose, it was necessary to use bibliography, focusing on civilian lawyers, Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz and Zeno Veloso, in addition to scientific works, helped to achieve the objective of this writing. Therefore, it will be investigated about the classification of virtual goods in the scope of Succession Law.

Keywords: Heritage. Succession Law. Digital Law. Virtual goods. Digital Inheritance.

1 INTRODUÇÃO

Com a modernização, o desenvolvimento tecnológico é algo inevitável, então para isso o Direito Civil precisa se ajustar cada vez mais as circunstâncias. Embora ainda não exista uma legislação específica, a herança se encontra dentro do Código Civil brasileiro de 2002, especificamente, na parte de sucessões. Dentre os direitos e garantias abordadas na Constituição Federal de 1988, está a herança elencada em cláusula pétrea, a qual não pode ser mudada nem por emenda constitucional. A sociedade brasileira não tem o costume de fazer inventário, pois vê isso como uma forma de agouro à morte, acarretando, assim a ausência de planejamento para o futuro.

A geração, atualmente, possui as redes sociais bem mais do que um simples divertimento, mas se comprometendo com a monetização da imagem da pessoa que está usando e que em um bom engajamento, o qual, a partir de então, gera uma expectativa de herança. Este trabalho tem como finalidade principal o esclarecimento da herança digital e estabelecer indagações sobre quais as pessoas adequadas para se responsabilizar pelas contas digitais dos *de cujus*, entre a escolha dos herdeiros ou por *ex officio* pelo magistrado. Ademais questionar se a Lei de Proteção de Dados poderá tutelar os bens virtuais do falecido.

O presente estudo analisará o que a herança digital pode compor no inventário e quais as regalias apresentadas. Tomando-se, como exemplo, o caso do falecido apresentador Augusto Liberato, vulgo “Gugu”, que-deixou não só bens materiais, mas bens imateriais valorados.

O interesse por este assunto surgiu após a análise do tema herança digital, no qual se destaca os projetos de leis já discutidos em Congresso Nacional, mas também como serão impostos na sociedade. A pesquisa foi realizada por meio do método de estudo bibliográfico, à luz da legislação, doutrinas, livros e artigos publicados. Tendo como foco os principais juristas civilistas, o Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz e Zeno Veloso.

Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro tem o propósito de destacar os elementos básicos do tema, tais como: origem, conceito e princípios com finalidade de destacar a definição de herança digital. No capítulo posterior, faz-se, primeiramente, uma interpretação sobre as relações virtuais como influência na seara jurídica. No terceiro há os esclarecimentos sobre da herança digital, aprofundando mais o entendimento dos casos de menores de 16 anos testarem com foco em suas redes sociais. Por fim, a última parte está focada na possibilidade da herança digital e como poderá influenciar nas relações sucessórias.

2 DO DIREITO DAS SUCESSÕES

O direito sucessório é o ramo do direito que existe com intuito de regular a transferência do patrimônio de alguém em razão de sua morte a qual pode ser um incidente natural ou provocado. Como diz o artigo 6º do Código Civil brasileiro “A existência da pessoa natural termina com a morte sendo ela real ou presumida” (BRASIL, 2002). Desse modo, os bens do “*de cujus*” (falecido) serão transmitidos para um novo titular, sendo esses seus herdeiros legítimos, os quais seguem a ordem de classificação: descendentes, ascendentes, cônjuges ou companheiros e colaterais até o 4º grau.

Em um sentido mais abrangente, a palavra sucessão designa um ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, sendo sua substituta na titularidade de determinados bens previstos em lei ou presumidos pelo *de cujus*, caso tenha deixado um testamento para tal comprovação.

O testamento não é algo obrigatório a ser feito em vida. A transmissão dos bens começou através de costumes e crenças impostos há muitos anos. O filho herda do pai por direito, *ipso jure heres existit*, conforme diz o jures consulto. Esse existe mesmo sem o devido consentimento em vida do falecido. O que se chama de herdeiro necessário “*heres necessarius*”.

No Código Civil, o primeiro capítulo se trata “das pessoas” e se estende até a “anulação da partilha”. É perceptível a abrangência de todo o ciclo da vida desde o nascimento até a divisão de seus bens em decorrência da morte. O código civil mais especificamente em seu artigo 1.784 estabelece que a sucessão se dá no momento da morte, sendo a herança desde logo transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários. O conceito de herança é definido por Maria Helena Diniz como: “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cujus*” (Diniz, 2015, p. 79).

O direito das sucessões tem uma valiosa função social estimulando a produção de riquezas e, conseqüentemente, a consumação das unidades econômicas a serviço do bem comum aumentando o patrimônio da sociedade.

2.2 Evolução do direito sucessório

A maneira que a sociedade evolui, o direito tem de se adequar a ela acompanhando a sua evolução, isso se dar por toda mudança tecnológica ser também uma mudança social, comportamental, então jurídica e deve ser acompanhada pelo direito. O direito digital é uma evolução do próprio direito para acompanhar de forma mais adequada a sociedade em seus meios de comunicação e nas suas relações na vida digital.

Devido ao notório aumento de uso nas redes sociais, a melhor alternativa para uso adequado é saber que mesmo estando em uma plataforma digital ter-se-á direitos. O digital não é necessariamente um ramo novo do direito, pois ele já abrange todas as áreas existentes do direito e as aplica na realidade atual da sociedade, a inclusão digital.

É cada vez mais comum o uso de aplicativos de socialização. Pessoas estão interagindo com pessoas o tempo todo, então o Direito precisa se adequar as novas dinâmicas realidades impostas pela sociedade atual. Mesmo em um plano virtual, não estão isentas as pessoas que cometem crimes.

Ainda que o ordenamento jurídico não consiga acompanhar totalmente as mudanças sociais, ele deve ao menos tentar evoluir um pouco mais para se equiparar as novas atualizações sociais. Com essas mudanças os instrumentos virtuais possibilitam a prática de novos crimes, chamados crimes cibernéticos puros, mas também pode se abrir espaço para a ocorrência de velhos delitos como por exemplo a exploração sexual, estelionato e o plágio. Contudo, a sociedade não pode ficar desprotegida, então, a norma jurídica deve ter uma nova interpretação dos fatos para assim aplicá-las na nova realidade, a virtual.

2.3 Dos tipos de sucessões

Existem as sucessões legítimas que são impostas pela lei propriamente dita, e a sucessão testamentaria que é deixada no testamento contendo nela a vontade do falecido como a sua “última vontade”. Encontram-se no artigo 1.788 do código civil: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”.

2.3.1 Da sucessão legítima

Em decorrência da crença e da religião, no direito grego a filha mulher não pode herdar em nenhuma hipótese, e no direito romano a filha não herdava do pai. Atualmente no Brasil a realidade é outra. Os parentes mais próximos de cujus herdam, pois, a lei destina essa herança a eles quando não há testamento, quando ocorre invalidez ou mesmo quando ocorrer caducidade.

Não há mais distinção de filho em relação a nada. Mesmo um filho sendo apenas afetivo terá ele o mesmo direito a herança em relação aos filhos de sangue, conforme está mencionado na Constituição Federal no artigo 227, §6º menciona que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988). A ordem da sucessão legítima é em primeiro lugar os filhos, se houver algum, desse modo já se nota a importância destes perante à lei.

2.3.2 Da sucessão testamentária

Antes de estar na lei propriamente dita, o direito de dispor dos bens para depois da morte podendo passá-los para indivíduos que não são da mesma família, eram de total oposição aos ensinamentos e crenças religiosas. Nos dias atuais a sucessão testamentaria se dar em virtude da última vontade do falecido, tendo esse deixado um testamento. Caso a pessoa que fez o testamento não tenha herdeiros, poderá dispor da totalidade ou de parte de seus bens para depois da morte.

Havendo herdeiros, só poderá dispor de metade de seus bens (50%) como assim é mencionado no artigo 1.857 do código civil: “Toda pessoa capaz pode dispor de testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”. Artigo 1.158 do código civil: “O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”. (BRASIL, 2002). Percebe-se que a validade do testamento está ligada condicionalmente a apuração de elementos como a capacidade do testado, objeto, espontaneidade da declaração limites espécies e requisitos.

A regulamentação das sucessões no Código Civil se tornou-se possível em 1916, com o advento de uma nova legislação civil, em que foi substituída a tendência de manifestação de

vontade pessoal pela lei que tinha como objetivo principal proteger o interesse dos parentes mais próximos e que podiam ficar desprotegidos na ausência do falecido.

No início dos anos 2000 entrou em vigor um novo Código Civil. O mesmo trouxe um apanhado de alterações principalmente em relação à proteção da família e dos filhos. A facilidade das coisas hoje em dia aumentou significativamente, por exemplo o casamento e o divórcio. Mas também com isso os testamentos foram diminuindo significativamente. Isso pode ter uma explicação no próprio Código onde é garantido aos parentes mais próximos e cônjuge ou companheiro o direito de deixar ao menos metade de seu patrimônio. Já a outra metade poderá ser deixada a quem a pessoa preferir.

3 DOS ACERVOS DIGITAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Diante do crescimento no uso das redes sociais, é cada vez mais comum as pessoas interagirem no mundo virtual oferece. Em decorrência de uma sociedade globalizada e informatizada, vive-se cada vez mais conectada a computadores e redes digitais, que trouxe um novo modo de interação social nos últimos anos. Sites e aplicativos são o ponto em comum para o público em geral por não existir neles uma restrição de idade ou classe. Ter um perfil famoso é a vontade de muitos usuários da internet.

Com um grande público alcançado – seguidores – marcas começam a ver neles uma forma de lucrar e com isso esses influenciadores (de uma forma geral) entusiasmam as pessoas a comprarem determinados produtos. Quando uma marca patrocina um *post* nas redes sociais do influenciador, ela paga um valor para endossar o produto ou serviço dela. Esse valor dependerá de cada influenciador. Quanto mais seguidores, mais caro poderá cobrar, já que a audiência e o alcance são maiores. A popularidade desses usuários alcança pessoas de várias partes do mundo e de todas as gerações, o qual corrobora a sua expansão na atualidade. inovações tecnológicas passaram a fazer parte da vida de todas as pessoas do mundo e essas as aderiram sem pensar nos reflexos que esse mundo virtual poderá trazer, pois em todo contrato, seja ele expresso ou tácito, tem suas obrigações.

Com o avanço da tecnologia, veio à tona mais uma possibilidade de discussão na hora da partilha dos bens: a herança digital. É de suma importância que todos os patrimônios - sem exceção - do *de cujus* continuem sendo preservados. Desta maneira, quanto mais a utilização

destas ferramentas, mais o crescimento exponencial de conflitos e a inserção das legislações nesse âmbito tecnológico.

O chamado “acervo digital” possibilita o armazenamento de livros, fotos, vídeos, senhas, músicas, entre outros, formando o patrimônio virtual. É interessante notar a evolução do meio virtual e como a internet pode facilitar praticamente tudo na vida de uma pessoa. Já não é mais tão preciso e utilizado álbuns de fotografias, por exemplo, simplesmente por já existirem aplicativos para armazenar fotos ou vídeos, nesse caso expostos aos amigos e seguidores, mas também possui a opção de apenas deixar arquivos armazenados na “nuvem” que são servidores feitos para o armazenamento de arquivos inclusive pagos para garantir melhor segurança.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná reforça que o acervo digital como prova, estão mais presentes em juízos, como destaca esta ementa de um Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DISPONIBILIDADE DOS ARQUIVOS DIGITAIS DE DADOS CADASTRAIS. INFORMAÇÕES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SCPC/SEPROC). TUTELA ANTECIPADA PARA O FORNECIMENTO DOS DADOS EM MÍDIA DIGITAL NO PRAZO DE 48:00 HORAS. ESTIPULAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 372 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 Nos termos da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de exibição de documentos, não cabe à aplicação de multa cominatória.

2 Conforme entendimentos que ensejaram a Súmula 372, a busca e apreensão é a medida cabível para efetivar a exibição dos documentos, caso não seja atendida a ordem judicial.

3 As multas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil são destinadas às ações cominatórias de obrigação de fazer e não fazer, não se alcançando, pois, a cautelar de exibição de documentos.

(TJ-PR - AI: 8858911 PR 885891-1 (Acórdão), Relator: Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 03/07/2012, 6ª Câmara Cível)

Desse modo, é notável que a evolução digital, percebe-se a valorização monetária desses programadores desenvolvidos, os mais conhecidos, aqueles que socializam, isto é, pode-se destacar que são considerados patrimônio da pessoa, física ou jurídica, como preleciona Carlos Roberto Gonçalves.

“O patrimônio restringe-se, assim, aos bens avaliáveis em dinheiro. Nele não se incluem as qualidades pessoais, como a capacidade física ou técnica, o conhecimento, a força de trabalho, porque são considerados simples fatores de obtenção de receitas, quando utilizados para esses fins, malgrado a lesão a esses bens possa acarretar a devida reparação” (GONÇALVES, 2019, p. 107).

Sendo assim, esses aplicativos desenvolvedores que geram patrimônio e começam a ser avaliáveis para compra e venda, pois, como título de exemplo, um indivíduo com uma quantidade expressiva no canal do YouTube, onde a rede social monetiza, é passível de venda e compra desta página. Notável, que esses novos bens “digitais”, podem ser destacados como bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis, sendo passível de litígio judicial.

Para abordar a intangibilidade dos bens virtuais, Flávio Tartuce define do que seria “objetos” imateriais.

“[...] são aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana. A ilustrar, podem ser citados como bens incorpóreos os direitos de autor, a propriedade industrial, o fundo empresarial, a hipoteca, o penhor, a anticrese, entre outros. Essa intangibilidade não pode ser confundida com a materialidade do título que serve de suporte para a demonstração desses direitos.”(TARTUCE, 2019, p. 454)

Em vista disso, os bens que são utilizados de forma virtual estão compondo são chamados de bens incorpóreos por serem bens abstratos que não possuem uma existência física. Mesmo pertencendo a essa classe de bens pode-se incluir a eles valor moral, afetivo e patrimonial. A pesar da falta de existência concreta, eles existem. Sendo assim precisam ser tutelados pelo direito.

Ainda não foi criada uma legislação específica para se tratar de bens digitais. A lei 13.709/18 recebe o nome de Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPD), estabelece normas rígidas para a proteção dos dados pessoais, mas ainda não trata especificamente da sucessão digital, embora já abrace o direito digital.

As inovações tecnológicas passaram a fazer parte da vida de todas as pessoas do mundo e essas as aderiram sem pensar nos reflexos que esse mundo virtual poderá trazer, pois em todo contrato, seja ele expresso ou tácito, tem suas obrigações.

Com o avanço da tecnologia, veio à tona mais uma possibilidade de discussão na hora da partilha dos bens: a herança digital. É de suma importância que todos os patrimônios - sem exceção - do *de cujus* continuem sendo preservados. Desta maneira, quanto mais a utilização destas ferramentas, mais o crescimento exponencial de conflitos e a inserção das legislações nesse âmbito tecnológico.

Existem juristas que defendem que vídeos caseiros, escritos particulares, fotos pessoais e arquivos congêneres não geram, *prima facie*, direito sucessório porque não contém valor econômico, por mais que haja valor afetivo neles. A forma de intervenção dos herdeiros no

acervo digital do falecimento para ser subdivididos bens suscetíveis de valoração econômica e bens não sucessíveis de valoração econômica.

No conceito mais básico de patrimônio, encontra-se os bens suscetíveis de valoração econômica, que obviamente sem nenhuma dúvida já compõem o acervo do falecido e devem ser levadas em conta na sucessão. O acervo digital deixado pelo *de cujus* deve ser aferido principalmente se estes forem objeto de testamento - o valor econômico e serem constados na lista de bens a serem repartidos.

Considerando-se por exemplo que o *de cujus* era dono de um grande site/aplicativo na internet e por mais que o acervo digital deste não tenha sido citado no testamento, deve sim fazer parte dos bens colecionados no momento da abertura da sucessão por ter um relevante valor econômico e por fazer parte de seu patrimônio. O valor econômico do patrimônio digital pode ser de tamanha proporção que poderá chegar a representar 50% de todo o seu patrimônio.

Ainda não se faz de comum o uso da divisão do patrimônio digital pela imensa dificuldade de se estabelecer um valor ou até mesmo de se encontrar um no acervo do falecido. Fotos, livros digitais, músicas, vídeos podem não ter um valor econômico para serem divididos legalmente em uma sucessão, mas e o valor sentimental? É defendido por alguns doutrinadores a não entrada de bens como esses justamente por não possuírem de fato um valor financeiro, por mais que haja neles um valor sentimental. São as fotos que trazem boas lembranças, as mensagens enviadas por e-mail e os recados *inbox* nas mídias sociais, entre outros conteúdos, que são repletos de valor emocional.

Na Constituição Federal é garantido o direito à propriedade. Logo, mesmo que esta rede social fique arquivada na nuvem, não se aceita a alegação que, os bens estão armazenados em máquinas de informática no exterior, para tornar difícil o acesso a essa rede social ou a outros bens digitais. No que diz respeito em seu livro *Herança Digital*, Moisés Fagundes Lara entende que:

“Esses bens deverão fazer parte do inventário, não se admitindo a alegação de que a nuvem, que é abstrata, está localizada nas máquinas e equipamentos de informática de empresas que estão espalhados pelo exterior, v. g. no Google, que está localizado nos Estados Unidos da América, alegação essa que não serve para obstaculizar o acesso desses bens aos herdeiros do falecido”(Lara. Clube de Autores, 2016).

Transmitindo-se esses bens incorpóreos para seus herdeiros, os direitos pessoais e o direito da imagem da pessoa devem ter importância perante seu espólio, pelas redes sociais começar a trazer um valor financeiro perante esses direitos. É conclusivo, que os acervos digitais se enquadram em bens incorpóreos, além dos corpóreos.

4 ACEPÇÃO DE HERANÇA

O direito a herança é assegurado por lei. Estão mais especificamente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXX.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança; (BRASIL, 1988).

Também no Código Civil brasileiro encontra-se no Livro V (Do Direito das Sucessões). Título I (Da Sucessão em Geral). Capítulo I (Disposições Gerais). Capítulo II (Da Herança e de sua Administração). No âmbito doutrinário, Flávio Tartuce dita que. “A herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cujus*” (TARTUCE, 2019, p. 71).

Quando aberta a sucessão, já é transmitida a herança ainda que os herdeiros não tenham ciência da morte do autor desta. Existem outras denominações para a palavra herança, são elas: espólio ou monte. Ambas podem ser usadas ao se referir de um ou mais bens deixados pelo *de cujus*.

No entanto, a transição da herança aos seus herdeiros - legítimos ou testamentários – e legatários está elencada no artigo 80, do Código Civil. “Consideram-se imóveis e as ações que os asseguram”. Inciso II- “O direito à sucessão aberta”. Com a morte do titular, transmite-se imediatamente os herdeiros a herança passando a integrar o patrimônio de quem a recebeu.

Findo isto, pode-se destacar que a herança é o agrupamento de bens, estes materiais e imateriais, como já mencionado o acervo digital compõe na classificação de bens incorpóreos, assim sendo pode-se remeter que se incorporam a herança este acervo digital, sendo transmissível aos herdeiros, porém há ressaltar que será desmiuçado ao longo do presente trabalho.

5 ACEPÇÃO E ASPECTOS DA HERANÇA DIGITAL

Como destacado, os bens digitais incluem na corporação da herança do *de cujus*, sendo repassado aos sucessores, assim compondo uma nova forma, em parte, do patrimônio. A

herança virtual. Um acervo de bens virtuais suscetíveis de transmissão aos herdeiros do falecido. Porém, há certas considerações a se fazer desses bens que integram ao espólio do *de cuius*. Assim sendo, surgiu vários Projetos de Leis para a inserção deste tema do Código Civil.

O que foi passível de discussão, foi no Projeto de Lei 4.099 de 2012, em que trata da herança digital na seara da sucessão legítima. Nele, a ideia principal é debater-se sobre as contas e arquivos digitais do autor, se elas podem ser atribuídas aos herdeiros do falecido, tendo maior liberdade para gerir o “espólio digital”. Assim sendo, a PL 4.099/2012, propôs em inserir o parágrafo único do artigo 1.788.

“Art. 1.788. Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

A justificativa principal desse projeto é o aumento de processos tendo como discussão a inserção no espólio, do *de cuius*, o acesso aos arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet, o qual se tem uma resposta negativa perante a integração desses bens “virtuais”.

Para atenuar esse destratamento, considerado desigual, apresentou-se o artigo mencionado como solução deste debate.

Como, já exposto, a herança como preleciona Sílvio Venosa, a totalidade de direitos e obrigações que se transmite em razão da morte a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. Assim sendo, pode-se destacar que o mundo tecnológico, com seu crescimento e desenvolvimento, surgem mais direitos e obrigações, cabe destacar, algumas de natureza personalíssima, dessa maneira é lógico, por em prática, que esses novos bens incorpóreos (virtuais) pode-se integrar como objeto do espólio do falecido.

No entanto, há uma ressalva para que isto ocorra, obter uma breve manifestação em testamento do falecido, ou seja, a transmissão desses direitos que abarcam os bens virtuais deve ser somente transmitido por sucessão testamentária e com uma expressa autorização legal, pois sem sua aquiescência violará os seus direitos fundamentais, como a liberdade e a privacidade.

Ingo Sarlet indaga que o direito à privacidade é essencial para o reconhecimento dos direitos pessoais.

“É preciso reconhecer que, dadas as peculiaridades da ordem constitucional brasileira, especialmente à vista do reconhecimento de outros direitos pessoais no plano constitucional e da cláusula geral representada pela dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade” (SARLET, 2017, p. 577).

Visto isto, é necessário que haja uma tutela maior aos direitos fundamentais, a base constitucional de nosso Estado, não é coerente o acesso à privacidade do falecido seja concedido com facilidade, mas impor requisitos para cedência dos bens aos sucessores, o que garante os seus direitos preservados perante a Carta Maior.

À vista disso, é notável, que para sua alteração precisará de concordância do falecido, para sua exclusão, também, uma vez que todo o acervo digital que seja expressão da personalidade não deve ser alterado, visto ou compartilhado por qualquer pessoa, como enfoca o advogado Pablo Malheiros em seu parecer contrário ao Projeto de Lei exposto.

Portanto, para concluir que o acervo digital do falecido seja modificado ou transmitido é preciso de sua expressa autorização, de maneira que o direito à privacidade pende mais a tutela individual do indivíduo, sendo assim, intransmissível. A herança digital é possível, tão somente nessas circunstâncias citadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho expõe a análise que engloba o Direito Digital e o Sucessório. Com o avanço acelerado da tecnologia, seria praticamente impossível que o legislador criasse leis para tudo que acontece na internet, pois a evolução tecnológica será sempre inevitavelmente mais rápida que a atividade legislativa. Exatamente, por isso, o respeito nesse mundo é de grande importância, já que não se pode haver leis para tudo que acontece no meio virtual.

Muitos trabalhos são feitos no mundo virtual, como por exemplo os blogueiros, YouTubers, Instagrammers, Tiktokers entre outras celebridades que também têm suas contas com um grande alcance e lucram muito através dessas ferramentas virtuais, o que é bastante inovador nos meios de trabalho.

Sabendo disso, foi preciso destacar a definição de acervo digital, um dos objetos que se torna como bens de litígios no Judiciário, sendo assim, com a nova revolução tecnológica, vários programas desenvolvedores concebem valores patrimoniais, neste sentido surge a discussão sobre a natureza dos mesmos.

Assim, foi preciso definir o que é o direito sucessório com finalidade de esclarecer e pender para a definição de herança. Além disso, demonstrar sua evolução, com precisão, na atualidade, advindo com um arcabouço tecnológico. Ademais, distinguir os tipos sucessórios, para se ter uma ideia de qual tipo de sucessão a herança digital irá ser incluída.

Dessa maneira, com essa influência digital na atualidade, passou-se a discutir como poderá influir nas relações hereditárias. Para a discussão do tema, foi preciso a definição de herança na legislação civil, além de definir quais os bens a integram.

É notável, a necessidade da distinção de quais bens podem integrar a herança do falecido para que não haja divergência em juiz, até para não gerar uma insegurança jurídica. No entanto, foi destacada que os acervos corpóreos e incorpóreos, além de esclarecer que os bens virtuais incluem em sua natureza abstrata, poderão integrá-la à herança do *de cujus*, porém, com ressalvas.

Posto isto, estabeleceu-se que os bens virtuais, incluídos em bens incorpóreos, são passíveis de transmissão sem anuência do *de cujus*, onde destacou-se que não poderá, a não ser com a expressa manifestação do falecido em testamento, já que sem isto, poderá ferir o direito à liberdade e, principalmente, a privacidade.

Portanto, na sociedade atual, o óbito é visualizado negativamente, dessa maneira os indivíduos evitam debater sobre. Apesar disso, toma-se como essencial discutir o proposto tema, pois é uma realidade inevitável. É perceptível a influência da tecnologia no mundo jurídico e vice-versa, não se pode inibir quando se inicia conflitos em várias relações, com precisão, a sucessória, onde toca ao âmbito do patrimônio dos herdeiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2002.

CAMÂRA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.099, de 10 de julho de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. [S. l.], 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012. Acesso em: 16 maio 2021.

DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. **Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil**. São Paulo: Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>. Acesso em: 16 maio 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. v. 6.

FERRO, Salus Henrique Silveira. **A regulamentação de crianças e adolescentes influencers: a busca por uma proteção global**. Revista Jus Navigandi. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86283>. Acesso em: 16 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 18. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. v. 1.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Clube de Autores (managed), 2016. Disponível em: <<https://clubedeautores.com.br/livro/heranca-digital>>. Acesso em: 14 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 6.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 15. ed. – Rio de Janeiro:

Forense, 2019. v. 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Jurisprudência nº 885.891-1, de 3 de julho de 2012.

Agravo de Instrumento. [S. l.], 17 maio 2021. Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11306821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-8858911#integra_11306821. Acesso em: 17 maio 2021.

VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário Do Cônjuge E Do Companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 6.

ANEXOS

ANEXO A – Declaração de cadastro de projeto de pesquisa na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“Herança Digital: O Acervo Digital Como Direito Sucessório”**, da discente **Letícia de Carvalho Silva**, orientada pela **Profa. Me. Vanessa de Pádua Rios Magalhães**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 82/2021**.

Teresina, 24 de maio de 2021

A handwritten signature in blue ink, reading "Adélia Oliveira", is positioned above the printed name of the coordinator.

Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPI

ANEXO B – Declaração de revisão ortográfica

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Maria Auri dos Santos Soares, graduado (a) em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito, da aluna LETÍCIA DE CARVALHO. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 04 de junho de 2021.

Maria Auri dos Santos Soares

Maria Auri dos Santos Soares – CPF: 683394293-53 / RG: 1.368.762